



**ESTADO DO CEARÁ  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

**RESOLUÇÃO Nº 885/03**  
**1ª CÂMARA DE JULGAMENTO**  
**SESSÃO DE : 12.12.2003**

**PROCESSO Nº 1/002453/98**

**AUTO DE INFRAÇÃO Nº 1/9806963**

**RECORRENTE: A. M. PINHEIRO COM. E REPRESENTAÇÕES LTDA**

**RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA.**

**CONSELHEIRO RELATOR: CRISTIANO MARCELO PERES.**

**EMENTA: ICMS-OMISSÃO DE SAÍDA .**

Ação fiscal referente à aquisição de mercadorias sem a devida Documentação Fiscal, detectada em Fiscalização de Profundidade. Autuação **PARCIAL ROCEDENTE**, decisão amparada nos Artigos 113, do Decreto 21.219/1991, com penalidade prevista no Artigo 767, inciso III, alínea "a" do mesmo texto legal.

**DEFESA TEMPESTIVA.**

**RELATÓRIO**

O autuante na peça inaugural do presente processo relata que a empresa acima identificada, deu entrada em seu estabelecimento em mercadorias adquiridas sem a devida Documentação fiscal, no montante de R\$ 59.492,53 ( cinquenta e nove mil quatrocentos e noventa e dois reais e cinquenta e três centavos), durante o exercício de 1996; conforme relato do A.I., Informações Complementares ao A.I.(fls.03) e Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias (fls. 84 à 886).

O agente do Fisco indica como infringidos os Artigos 113, e sugere como penalidade a prevista no artigo 767, inciso III, alínea "a" todos do Decreto 21.219/91.

Constam às fls. 05 e 06 os Termos de Início e de Conclusão de Fiscalização.

Consta às fls.84 à 88 o Relatório Totalizador do levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE autuada apresentou defesa (fls. 95 à 97) na qual alega o seguinte (resumidamente).

1. Que nas fichas de entrada de mercadorias não se mencionam as séries e os números das Notas Fiscais das quais teriam sido extraídos os quantitativos das entradas no período fiscalizado, cerceando a ampla defesa e o contraditório expressamente assegurados pela Constituição Federal, lê-se nas fichas referidas, no campo "número dos documentos", tão somente a expressão "diversas notas".
2. Que o autuante, sem especificar nas informações fiscais como assim procedeu, aglutinou produtos de diferentes referências e preços diferentes, tratando-se como se fossem um só, e mais grave arbitrou um preço único de compra.
3. Que a exigência de tributos tão somente pode ser feita por Lei, Decreto não é Lei, é ato do Poder Executivo;
4. Que não foi indicado o dispositivo legal que viabiliza a cobrança do tributo;
5. Que, quanto a capitulação da penalidade indicada no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/91, entende a empresa autuada não se prestar para a hipótese, é sabido que o acessório acompanha o principal, e este não existindo, não pode aquele subsistir; são seus argumentos defensórios.

Relativamente aos processos defensórios da autuada são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que a Relação de Entrada de Mercadorias constante nos autos refere-se à Documentação Fiscal apresentada pelo contribuinte, a qual foi devidamente solicitada pelo Fisco, Como pode a defendente alegar que desconhece quais documentos (numeração e séries) deram origem aos quantitativos das entradas no período fiscalizado (Exercício de 1996), ainda com relação aos preços utilizados para o levantamento efetuado, também têm origem na Documentação Fiscal apresentada pelo contribuinte, baseado em preços praticados pela empresa. Com relação a alegativa de que a exigência de tributos somente pode ser feita por Lei, Decreto não é Lei, é ato do Poder Executivo, é descabida, pois o Decreto 21.219/1991 é o REGULAMENTO da lei 11.530/1989 a qual institui o ICMS e deu outras providências, e desse modo a indicação do dispositivo legal que viabiliza a cobrança do tributo está no artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/1991, dispositivo este que prevê a penalidade para o caso de falta de emissão de Documento Fiscal, sem o prejuízo do imposto, que nos leva a questionar um outro argumento da defesa o qual alega que quanto à capitulação da penalidade indicada no Artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/1991, entende a empresa autuada não se prestar para a hipótese, pois é sabido que o acessório acompanha o principal, e este não existindo, não pode aquele subsistir; ora como vimos acima, a previsão da cobrança do ICMS está presente no dispositivo acima citado, ocorrendo que no caso de uma acusação de Omissão de Saída de mercadorias, devido à falta de emissão de Documento Fiscal, é cobrada também a multa de 40% do VALOR DA OPERAÇÃO, desde que o imposto tenha sido debitado quando da saída da mercadoria.

O Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de Mercadorias (fls. 84 à 88) foi realizado com base em dados da movimentação econômica do contribuinte, de sua atividade mercantil (entradas e saídas de mercadorias), além do qual tal Relatório tem previsão legal através do Artigo 732 do Decreto 21.219/1991, senão vejamos:

*"Artigo 732 – O MOVIMENTO REAL TRIBUTÁVEL, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de LEVANTAMENTO FISCAL em que serão considerados o VALOR DAS MERCADORIAS ENTRADAS, O DAS MERCADORIAS SAÍDAS, O DOS ESTOQUES INICIAL E FINAL, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos."*

*(.....)*

*(grifos nossos)*

*Assim o embasamento da acusação Fiscal, para apurar o montante tributável foi o Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de mercadorias (fls.84 à 88), e ainda a infração à Legislação Tributária está plenamente caracterizada nos autos, não sendo em momento algum impossibilitado o exercício pleno do princípio da ampla defesa.*

*Desse modo, trata o presente processo de Omissão de compra de mercadorias, constatada através do Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo do Estoque de mercadorias (fls.84 à 88), durante o Exercício de 1996, conforme relato do A.I., Informações Complementares ao A.I.(fls.03); ficando consubstanciada a infração ao Artigo 113 do Decreto 21.219/91, senão vejamos:*

*"Artigo 113 – sempre que for obrigatória a emissão de Documentações fiscais, os DESTINATÁRIOS DAS MERCADORIAS OU BENS e os usuários dos serviços são obrigados a EXIGIR TAIS DOCUMENTOS daqueles que devam emití-los, contendo todos os requerimentos legais."*

*Ante o exposto, fica evidenciado que o contribuinte está obrigado a exigir Documentação Fiscal do remetente das mercadorias adquiridas, quando da realização de suas COMPRAS; e com isso acatamos o feito Fiscal, julgando-o PROCEDENTE, sujeitando o infrator à penalidade prevista no Artigo 767, inciso III, alínea "a" do Decreto 21.219/1991.*

É o relatório  
CMP

**VOTO DO RELATOR**

Consiste a acusação fiscal de que a empresa, acima nominada, no exercício de 1996, adquiriu mercadorias sem a devida documentação fiscal, no montante de R\$ 59.492,53, conforme relatório totalizador do levantamento de estoque de mercadorias.

O julgador singular proferiu decisão pela procedência do lançamento.

Insatisfeita com a decisão desfavorável, a empresa autuada, interpõe recurso voluntário, reitera todos os argumentos contidos na impugnação, requer seja o auto de infração considerado improcedente e caso não seja esse o entendimento, requer a realização de perícia contábil, comprovando suas alegações.

De início, não merece acolhida a preliminar de nulidade, porquanto em 18 de janeiro de 1991, o Governador do Estado do Ceará no uso da atribuição que lhe confere o inciso IV do artigo 88, da Constituição Estadual e com base no artigo 124 da Lei nº 11.530/89, regulamentou o Decreto nº 21.219/91.

Apreciando as razões do recurso voluntário, indicando falhas no trabalho de fiscalização, esta consultora solicitou perícia, com objetivo de constatar a veracidade dos argumentos alegados, dando a prova, inclusive que foi assegurado ao contribuinte amplo direito de defesa.

No laudo pericial as mercadorias foram incluídas, conforme foram registradas nos documentos fiscais do contribuinte, sendo utilizado o preço médio unitário das referidas mercadorias.

O relatório totalizador elaborado pela perita apresenta um maior número de produtos no qual constatou-se uma omissão de compras no valor de R\$ 18.201,12 (dezoito mil, duzentos e um reais e doze centavos), num valor bem inferior ao previamente encontrado pelo autuante.

Nesse sentido, a acusação subsiste apenas de forma parcial, devendo o julgamento singular ser reformado nos termos deste parecer, de acordo com o laudo pericial.

Dispõe a nossa legislação que as aquisições de mercadorias devem se fazer acompanhar dos respectivos documentos fiscais, em cumprimento ao art. 113, do decreto nº 21.219/91, com penalidade prevista no art. 767, III "a", do mesmo diploma legal.

Isto posto, sugiro o conhecimento do recurso voluntário, dar-lhe provimento em parte, reformando a decisão condenatória proferida em primeira instância, decidindo-se pela parcial procedência da ação fiscal, consoante laudo pericial.

*É pois este o meu voto.*

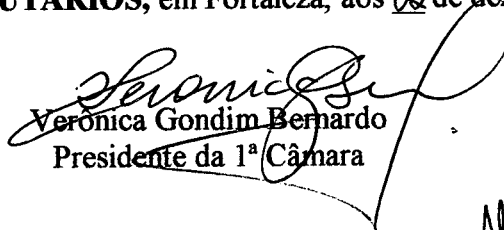
CMP

## DECISÃO


Vistos, discutidos e examinados os presentes autos, em que é recorrente **A.M. PINHEIRO COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA** e recorrido a **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**,

A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, dar-lhe provimento, para reformar a decisão condenatória proferida pela 1ª instância, julgando **PARCIALMENTE PROCEDENTE** a acusação fiscal, nos termos do voto do relator e do parecer da douta Procuradoria Geral do Estado.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSO TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 22 de dezembro de 2003.

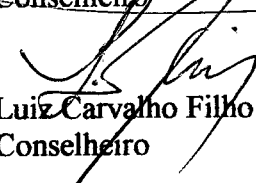
  
Verônica Gondim Bernardo  
Presidente da 1ª Câmara

  
Cristiano Marcelo Peres  
Conselheiro Relator


  
Antonia Torquato de Oliveira Mourão  
Conselheira

  
Fernando Airton Lopes Barrocas  
Conselheiro

Manoel Marcelo Augusto Marques Neto  
Conselheiro

  
Luiz Carvalho Filho  
Conselheiro

Fernando César Caminha Aguiar Ximenes  
Conselheiro

  
Vanda Ione de Siqueira Farias  
Conselheira

Alfredo Rogério Gomes de Brito  
Conselheiro

### PRESENTES:

Matteus Viana Neto  
Procurador do Estado

Consultor Tributário